Estado do Ceara



# Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

# Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 030/2023

Milagres, CE – 30 de outubro de 2023

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO MUNICIPAL CONSELHO ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MILAGRES -CEARÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, ex vi, do que dispõe a Lei Orgânica do Município, e nos termos do art. 19, da Lei Municipal nº 1.237, de 27 de novembro de 2018, alterada pela Lei Municipal nº 1.426, de 05 de julho de 2021.

#### DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social de Milagres - Ceará em anexo, que é parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,

AOS 30 DE OUTUBRO DE 2023.

Cicero Alves de Figueiredo Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021. MILAGRES – CEARÁ

# REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MILAGRES – CEARÁ

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições legais e promovendo adequações de seu regimento interno as normas vigentes e que regulam o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, reger-se-á pelo presente Regimento Interno:

# TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DAS FINALIDADES

### Capítulo I Das Disposições Preliminares

**Art. 1.** O presente Regimento Interno regula as atividades e atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Milagres, Estado do Ceará, criado pela Lei Municipal nº 1.327/2018, de 27 de novembro de 2018, alterada pela Lei Municipal nº 1.426, de 05 de Julho de 2021, a Lei Federal 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS/93 e a Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004.

### Capítulo II Das Finalidades

- Art. 2. O Conselho Municipal de Assistência Social, doravante denominado CMAS, é órgão colegiado superior, com poder normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da Política de Assistência Social do Município de Milagre/CE, vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade Civil, de caráter permanente, lhe competindo enquanto órgão:
- I normativo, expedir resoluções definindo e disciplinando a Política Municipal de Assistência Social;
- II consultivo, emitir pareceres sobre todas as consultas que lhe forem dirigidas, após aprovação pela plenária;
- III deliberativo, reunir-se em sessões plenárias, decidindo, após discussão e votação por maioria simples de voto, todas as matérias de sua competência;
- IV fiscalizador, fiscalizar as instituições registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;



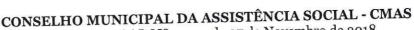
LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021. MILAGRES – CEARÁ

Parágrafo único: Para fiel cumprimento deste artigo observar-se-á Lei Municipal nº 1.327/2018, de 27 de Novembro de 2018, artigo 23º das Competências do CMAS.

# TÍTULO II DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

### Capítulo I Da Composição

- **Art.3.** O CMAS-Milagres/CE, cujos membros titulares e suplentes serão indicados pelos Secretários Municipais e nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida única recondução por igual período, conforme definido no art. 19° da Lei Municipal nº 1.426/2021, assim discriminados:
- I 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, sendo:
- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação Básica;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Trabalho;
- II 06 (seis) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, sendo:
- a) 02 (dois) representantes de usuários ou organizações de usuários;
- b) 02 (dois) representante dos Trabalhadores da política municipal de Assistência Social ou de organização de trabalhadores;
- c) 02 (dois) representantes de entidades e organizações da sociedade civil;
- § 1º Considera-se representante dos usuários a pessoa vinculada aos programas, projetos, serviços e benefícios da PNAS/2004 conforme disposto no inciso I e II do § 2º do Art. 19 da Lei nº 1.426/2021.
- § 2º Considera-se representante do trabalhador da política municipal de assistência social todas as formas de organização de trabalhadores do setor como, associações de trabalhadores municipais, sindicatos, conselhos regionais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e no Sistema Único da Assistência Social.





LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021. MILAGRES – CEARÁ

- § 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS/93, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.
- § 4º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.
- § 5º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.
- § 6º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da LOAS/93, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18, LOAS/93.
- **Art. 4.** Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo que os conselheiros titulares e respectivos suplentes, representantes de instituições não governamentais, serão escolhidos bienalmente, em fórum próprio, por maioria simples, convocado pelo Presidente do CMAS, sendo os representantes do Poder Executivo indicados pelos Gestores das Secretarias Municipais e nomeados pelo Prefeito conforme item I do Art. 3º do presente Regimento Interno.
- § 1º Ocorrendo vacância entre titular e/ou suplente entre os conselheiros não governamentais, a mesa diretora deverá convocar para ocupar a vaga o conselheiro sequencialmente mais votado no processo eleitoral.
- § 2º Caso seja necessária a substituição dos representantes dos Órgãos Governamentais, titular ou suplente, a mesa diretora do Conselho encaminhará ao titular da Pasta, prevista no item I do Art. 3º deste Regimento, o pedido de substituição de seu representante titular ou suplente.



LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021. MILAGRES – CEARÁ

§ 3º Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos titulares, sendo recomendadas suas presenças em todas as reuniões plenárias, nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidos, sem direito a voto.

# Art. 5. Compete aos Conselheiros do CMAS:

- I Participar de todas as reuniões do Conselho, devendo manifestar-se a respeito de matérias em discussão e participar das comissões ou grupos de trabalho para o qual for designado;
- II Solicitar a convocação de reuniões extraordinárias na forma estabelecida pelo presente Regimento;
- III Desempenhar, com qualidade e responsabilidade, o cargo para o qual foi eleito ou designado;
- IV Sugerir alterações no Regimento Interno;
- V Apresentar proposições sobre assuntos de interesse da Assistência Social, fiscalizando sua execução;
- VI Votar e ser votado para os cargos do Conselho;
- VII Exercer atribuições no âmbito de sua competência ou outras designadas pelo Plenário;
- VIII Participar de eventos de capacitação e aperfeiçoamento na área de Assistência Social;
- IX Cumprir e fazer cumprir o presente Regimento Interno, bem como a legislação Vigente;
- X Ser interlocutor das matérias tratadas no conselho, mantendo informado o seu suplente e o segmento que representa sobre os atos e deliberações do CMAS.

### Capítulo II Da Organização

### Seção I Da Estrutura Básica

Art. 6. O CMAS é organizado pela seguinte estrutura básica:



LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021. MILAGRES – CEARÁ

I - Plenário:

II – Mesa Diretora;

III - Secretaria Executiva;

IV - Comissões Temáticas.

### Seção II Do Plenário

- **Art. 7.** O Plenário do CMAS é o órgão de deliberação plena e conclusiva, configurado pela reunião ordinária ou extraordinária dos seus membros com direito a votos, e tem por finalidade cumprir os requisitos de funcionamento previstos neste Regimento.
- I- Reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário e funcionará de acordo com esse regimento.
- II- Eleitos os conselheiros, serão nomeados pelo Prefeito e empossados no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
- III- Cada membro terá direito a um único voto na seção plenária.
- Art. 8. A Plenária é órgão deliberativo do CMAS e compete a seus membros:
- I aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;
- II normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, no campo da assistência social, no âmbito do Município de Milagres/CE;
- III cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, a Lei Orgânica da Assistência Social –
   LOAS/93 e toda a legislação pertinente à assistência social;
- IV apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, sugerindo as prioridades a serem incluídas na mesma, no que se refere ou possam afetar as condições de vida da população;
- V opinar sobre as prioridades para a consecução das ações da Política Municipal de Assistência Social, considerando, para tanto, indicadores sociais que informem as maiores necessidades do Município;
- VI orientar sobre os procedimentos de repasses de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da legislação que rege a matéria;
- VII acompanhar, controlar e avaliar a gestão dos recursos e a execução da Política Municipal de Assistência Social, bem como os ganhos sociais e o desempenho das ações desenvolvidas na área de assistência social, tanto no âmbito público com o privado;



CMAS

CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021.

MILAGRES - CEARÁ

VIII - fixar normas para concessão de: inscrição, suspensão ou cancelamento das entidades privadas de assistência social com sede no município;

IX - propor alterações e aprovar o seu Regimento Interno;

X - regulamentar assuntos de sua competência por resoluções ou pareceres, aprovados conforme Regimento Interno;

XI - reunir-se ordinariamente e extraordinariamente conforme dispuser o Regimento Interno;

XII - convocar, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, conforme estabelece a Política Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - deliberar sobre a concessão de benefícios eventuais, definidos no art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS/93 como aqueles destinados a atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública, em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e demais normas que regem a matéria;

XIV – estimular e apoiar a realização de palestras, eventos, estudos e pesquisas no âmbito da assistência social;

 XV - estabelecer critérios, formas e meios de controle das atividades públicas municipais e das entidades privadas relacionadas com as suas deliberações, encaminhando para o Poder Legislativo, eventuais irregularidades encontradas;

XVI - distribuir às Comissões matéria para estudos e trabalhos relativos à competência do CMAS;

XVII - apreciar, discutir e votar pareceres elaborados pelas Comissões;

XVIII – articular reuniões com outros conselhos existentes no Município;

XIX - solicitar visitas, pareceres e adiamento de discussões e votações, conforme prazo estabelecido pela plenária;

XX - requerer urgência para discussões e votações de assuntos não incluídos na pauta, bem como preferência nas discussões e votações de estudos, justificando sua prioridade;



LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021. MILAGRES – CEARÁ

XXI - propor ao município convênios de mútua cooperação, conforme disposto em lei;

XXII - justificar em ata, a impossibilidade de comparecimento à reunião do CMAS.

### Seção III Do Funcionamento

- Art. 9. O Plenário do CMAS-Milagres/CE reunir-se-á, ordinariamente, na 1ª Plenária de cada ano, devendo ser definido o dia das Reuniões Ordinárias mensais, elaborando o calendário anual das reuniões do CMAS-Milagres/CE e Extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou a requerimento da maioria de votos de seus membros.
- Art. 10. O apoio administrativo e de provimentos (material, humano e financeiro), necessário ao funcionamento do CMAS será prestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.
- **Art. 11.** Para melhor desempenho de suas funções dos conselheiros, a Secretaria Municipal de Assistência Social poderá convidar e ou contratar profissionais habilitados, empresas, organizações ou entidades para assessorá-lo.

### Seção IV Das Sessões da Plenária

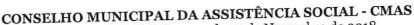
- **Art. 12.** Ficam estabelecidos os seguintes prazos e quóruns para a instalação de reuniões do CMAS:
- I- O Plenário se reúne, ordinariamente, (01) uma vez ao mês, em caráter deliberativo com a participação da maioria simples (50% + 1) do total de seus membros;
- II- O Plenário se reúne, extraordinariamente, sempre que necessário, com a participação da maioria simples.
- § 1° Cada conselheiro titular tem direito a (um) 01 voto.
- § 2º Na ausência do conselheiro titular, o respectivo suplente o substituirá em sua função, com as prerrogativas do titular.
- § 3º O conselheiro titular, uma vez substituído, não poderá reassumir a titularidade na reunião já iniciada.
- § 4º Os suplentes dos Conselheiros poderão comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias, mesmo quando presente o Conselheiro titular, sendo-lhes reservado o direito de participar e acompanhar as atividades do Conselho, sem direito a voto.



LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021.

MILAGRES – CEARÁ

- § 5º O direito de voto nas sessões plenárias é individual e intransferível, não podendo ser exercido por procuração.
- Art. 13. Todas as reuniões serão abertas à comunidade, que poderá manifestar-se com direito a voz, mediante inscrição, apenas, não tendo direito a voto.
- Art. 14. As sessões extraordinárias do Plenário serão convocadas pela Mesa Diretora, via telefone, aplicativo de mensagem, oficio, convite e/ou outro meio que lhe pareça mais econômico e que seja eficiente, devendo constar na convocação, obrigatoriamente, a pauta.
- § 1º. Os conselheiros deverão receber a convocatória por convite de convocação e/ou convite com antecedência mínima de quarenta e oito horas (48hs) e em caráter de urgência até vinte e quatro horas (24hs).
- § 2º. Ocorrendo falta de quórum para instalação da sessão plenária, automaticamente será convocada nova sessão.
- Art. 15. Nas sessões plenárias compete ao Conselheiro:
- I propor temas ou matérias pertinentes ao desenvolvimento da Política Municipal de Assistência Social;
- II apresentar propostas, submetendo-as à votação;
- III eleger a Mesa Diretora;
- IV apresentar denúncias;
- V solicitar diligências;
- VI propor alterações deste Regimento;
- VII votar e ser votado.
- § 1º. É dever do conselheiro, titular e suplente, participar das instâncias de deliberação, decisão e trabalho do CMAS-Milagres/CE, de acordo com este Regimento, desenvolvendo as atribuições e competências.
- § 2°. Os casos excepcionais, "ad referendum" do Conselho, poderão ser incluídos, na ordem do dia, para deliberação, desde que seja matéria de cunho relevante.
- Art. 16. As sessões plenárias serão públicas, devendo cumprir a seguinte ordem:
- I leitura e aprovação da ata anterior;
- II correspondências e informes;
- III matérias objeto da pauta da reunião;
- IV leitura da pauta e das justificativas de ausências de conselheiros
- V discussão e deliberação acerca das matérias de pauta;
- VI indicação da pauta para a sessão plenária seguinte;
- VII palavra facultada.





LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021. MILAGRES – CEARÁ

- **Art. 17.** As deliberações do Conselho serão proclamadas pelo presidente, com base nos votos da maioria, e serão publicadas em forma de Resolução quando necessário, sendo de natureza decisória ou opinativa, conforme o caso.
- § 1º. Ao proceder a votação, o presidente deverá solicitar a manifestação da plenária quanto aos votos favoráveis, contrários e às abstenções.
- § 2º. Havendo empate, após duas tentativas de votação, o plenário poderá buscar subsídios para ampliação da discussão do tema, implicando em novo processo de votação.
- Art. 18. A decisão de matéria, constante da Ordem do Dia, poderá ser adiada por deliberação do Conselho, a pedido de qualquer um de seus membros, desde que devidamente justificada e aprovada pela maioria dos seus pares.
- Art. 19. Todas as decisões do Conselho deverão constar de registro em ata digitalizada, que será assinada por todos os Conselheiros presentes à reunião.

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS entrarão em vigor na data de sua aprovação pelo CMAS, devendo ser publicadas.

### Seção V Da Mesa Diretora

- Art. 20. O CMAS elegerá, dentre seus membros, a Mesa Diretora, que será composta por:
  - I- (01) um Presidente;
  - II- (01) um Vice-Presidente;
  - III- (01) um Secretário,
- **Art. 21.** A Mesa Diretora será eleita na primeira reunião do CMAS, após dada a posse dos Conselheiros pelo Prefeito Municipal, sob a coordenação e como ato final do presidente que encerra seu mandato, para mandato de (02) dois anos permitida única recondução por igual período.
- §1º. Os componentes da Mesa Diretora serão eleitos entre os membros do conselho mediante votação aberta.
- § 2º. A Presidência e vice-presidência do CMAS, objetivando a igualdade de oportunidades, se manterá alternada em cada mandato, entre Governamentais ou não Governamentais, sucessivamente, quando não houver recondução.
- § 3°. A Mesa Diretora será eleita conforme votação em Plenário, sendo que todos os Conselheiros titulares e suplentes que estiverem presentes poderão votar e ser votados;



LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021. MILAGRES – CEARÁ

- § 4°. Será considerado eleito para qualquer dos cargos previstos no art. 20 deste Regimento, aquele que obtiver cinqüenta por cento mais um dos votos;
- § 5º É proibida a formação de chapas para concorrerem à eleição da Mesa Diretora do CMAS:
- Art. 22. Sendo entregue, por escrito, por qualquer dos membros da mesa diretora o pedido de renúncia deverá ser realizada nova eleição para o término do mandato em curso, cabendo ao Plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo, respeitando sempre a respectiva correspondência do mandato Governamental ou Não-Governamental.

### Seção VI Do Presidente

- Art. 23. Nos casos de ausência do Presidente, o mesmo será substituído, respectivamente, pelo Vice-Presidente e pelo 1º Secretario.
- Art. 24. Quando houver vacância no cargo de presidente, o vice-presidente assumirá interinamente e convocará nova eleição para eleger o presidente, a fim de completar o respectivo mandato, não interrompendo a alternância da presidência entre governo e sociedade civil.
- Art. 25. Cabe ao Presidente do CMAS:
- I convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do CMAS, tomando parte nas discussões e votações;
- II cumprir e fazer cumprir as deliberações da plenária;
- III representar o CMAS, judicial, extrajudicialmente e em solenidades, zelando pela sua consolidação;
- IV orientar o funcionamento das Comissões;
- V assinar, depois de discutidas e votadas, as Resoluções e Pareceres do CMAS;
- VI assinar as correspondências oficiais do Conselho;
- VII praticar todos os atos administrativos fundamentais ao funcionamento do Conselho;
- VIII exercer o direito de voto de qualidade em casos de empate, se necessário;
- IX constituir, por meio de Resolução, os componentes das Comissões do Conselho.
- X Em questões urgentes, decidir "ad referendum" do Conselho, ou seja, decidir quando houver impossibilidade de consultar a plenária;

### Seção VII Do Vice-Presidente

Art. 26. Cabe ao Vice-Presidente assessorar o Presidente, bem como substituí-lo nas suas ausências e impedimentos, exercendo as atribuições conferidas pela plenária.



LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021. MILAGRES – CEARÁ

- I acompanhar, coordenar e revisar as atas elaboradas pela equipe de Assessoria do CMAS;
- II inscrever as pessoas presentes à reunião que quiserem manifestar-se;
- III substituir o Presidente nas ausências e impedimentos deste;
- IV adotar medidas destinadas ao bom funcionamento das plenárias;
- V Desempenhar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente

### Seção VIII Do Secretário

### Art. 27. São Atribuições do Secretário:

- I- Secretariar as reuniões do Conselho e da Mesa Diretora;
- II- Exercer outras atribuições que sejam delegadas pelo Presidente do Conselho ou pelo plenário;
- III- Substituir o Vice-Presidente na sua ausência ou impedimento.

### Seção IX Da Secretaria Executiva

Art. 28. A Secretaria Executiva, como órgão de assessoramento, prestará apoio técnico, jurídico, administrativo e operacional a todos os órgãos do CMAS-Milagres/CE e estará subordinada, hierarquicamente, à Mesa Diretora.

### Art. 29. Compete à Secretaria Executiva:

- I- Organizar e assessorar as reuniões;
- II- Divulgar deliberações;
- III- Manter cadastros atualizados das entidades e organizações de assistência social do município;
- IV- Preparar, coordenar eventos promovidos pelo CMAS;
- V- Auxiliar na organização das reuniões do CMAS;
- VI- Expedir atos de convocação de reuniões por determinação do presidente;
- VII- Responsabilizar-se, junto ao 1º secretário, pelas atas das reuniões;
- VIII- Secretariar as sessões plenárias e promover medidas necessárias ao cumprimento das deliberações do Conselho;
- IX- Arquivar resoluções, pareceres, moções, atas e demais documentos do CMAS.
- X- Assessorar a realização do Fórum das Entidades, para eleição dos representantes da sociedade civil.

Parágrafo Único: A Secretaria Executiva será unidade de apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, e terá um profissional de nível superior, em conformidade com a Resolução CNAS Nº 17, de 20 de Junho de 2011, para a função de secretária executiva.



LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021. MILAGRES – CEARÁ

Art. 30. A Secretaria Executiva será ocupada por trabalhadores da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, designados pelo (a) Secretário (a) Municipal de Trabalho Assistência Social, devidamente referendados pelo CMAS - Milagres/CE.

### Seção X Das Comissões Temáticas

- Art. 31. As Comissões de Trabalho serão compostas por no mínimo 02 (dois) e no máximo 08 (oito) Conselheiros, mediante a aprovação da maioria de votos dos membros do CMAS Milagres/CE, observada a paridade entre representantes do Poder Público e representantes da Sociedade Civil, limitado ao número máximo de 02 (dois) membros por segmento de representação.
- §1º. Poderá haver a presença de colaboradores pelo tempo necessário à conclusão do tema, convidados pela Comissão, após voto unânime de seus membros, observada a pertinência temática entre a pauta da Comissão e a especialidade técnica do convidado.
- § 2º. Dentre os membros das comissões que trata o presente artigo serão escolhidos um coordenador e um relator, para mandato de 02 (dois) anos.
- § 3º. O relator deverá apresentar o relatório no prazo deliberado pelo Conselho, podendo ser prorrogado por igual período.
- Art. 32. As Comissões Temáticas dividem-se em permanentes e temporárias.
- **Parágrafo único**. As atividades das Comissões Temáticas deverão ser pautadas pela LOAS/93, pela Política Nacional de Assistência Social PNAS/04, pelo SUAS, pela Norma Operacional Básica NOB/12, pela Lei Municipal nº 1.327/18, pelo presente Regimento e demais legislações afetas à matéria.
- Art. 33. As Comissões Temporárias poderão ser formadas a pedido de conselheiro ou por indicação da Mesa Diretora ou Secretaria Executiva, desde que seja aprovada em plenária em qualquer um dos casos, observando-se sempre a maioria de votos dos membros do CMAS-Milagres/CE, assim como o prazo determinado para a conclusão dos trabalhos.
- Art. 34. As Comissões Temáticas reunir-se-ão ordinariamente trimestralmente ou extraordinariamente sempre que necessário, para apreciar matéria da sua competência.
- Art. 35. São Comissões Temáticas Permanentes:
- I Comissão de Normas e Legislação;
- II Comissão de Financiamento e Orçamento;
- II Comissão de Política de Assistência Social;
- IV Comissão de Acompanhamento de Benefícios de Transferência de Renda.



LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021. MILAGRES – CEARÁ

Art. 36. Compete à Comissão de Normas e Legislação:

- I regular a prestação de serviços de natureza pública, privada, filantrópica e sem fins lucrativos de assistência social, em consonância com as orientações do Conselho Nacional de Assistência Social;
- II elaborar critérios de funcionamento das entidades e organizações de assistência social;
- III monitorar o processo de inscrição de entidades e organizações não governamentais de assistência social no Município, observando e considerando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;
- IV assessorar o Conselho no processo de fiscalização das entidades e organizações de assistência social, segundo princípios e diretrizes da LOAS;
- V- elaborar e atualizar o Regimento Interno do CMAS Milagres/CE;

Parágrafo único. São atribuições da Comissão de Normas e Legislação:

- I elaborar critérios de inscrição de entidades prestadoras de serviços, assessoramento e de defesa de direitos na área da Assistência Social no CMAS Milagres/CE;
- II analisar e emitir parecer sobre solicitação de inscrição e renovação de inscrição de entidades;
- III avaliar, propor e revisar toda regulamentação relativa ao CMAS- Milagres/CE;
- Art. 37. Compete à Comissão de Financiamento e Orçamento monitorar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. São atribuições da Comissão de Financiamento e Orçamento:

- I discutir, avaliar e emitir parecer acerca das previsões orçamentárias e execuções financeiras;
- II- discutir, avaliar e emitir parecer acerca da prestação de contas trimestral dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;
- III- discutir, avaliar e emitir parecer acerca das subvenções e financiamentos do executivo municipal, estadual e federal.
- Art. 38. Compete à Comissão de Política de Assistência Social:
- I fixar diretrizes da Política Municipal de Assistência Social conforme deliberação de conferências;
- II monitorar a execução dos instrumentos de gestão do SUAS/ Milagres/CE;
- III propor a regulamentação da prestação de serviços de natureza pública, privada, filantrópica e sem fins lucrativos de assistência social, em consonância com as orientações do Conselho Nacional de Assistência Social;
- IV- zelar pela efetivação do Sistema Único da Assistência Social- SUAS de Milagres/CE;
- V propor a regulamentação das formas de controle social da Política Municipal de Assistência Social;
- VI fixar diretrizes para o processo de formação continuada dos Conselheiros Municipais de Assistência Social.



LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021.

MILAGRES – CEARÁ

VII - acompanhar o cumprimento das deliberações aprovadas nas Conferências a curto (a cada 2 anos), médio (a cada 4 anos) e longo (a cada 10 anos) prazos.

Parágrafo único. São atribuições da Comissão de Política de Assistência Social:

- I estudar e discutir toda regulamentação relativa à Política de Assistência Social e apresentar propostas de aplicação;
- II definir critérios e parâmetros de avaliação e gestão dos recursos, bem como do desempenho, impacto, eficácia e eficiência alcançados pelos serviços, programas, projetos e benefícios aprovados;
- III incentivar a realização de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e mensurar a qualidade dos serviços na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;
- IV apresentar relatório semestral sobre o cumprimento das deliberações de Conferências.
- V exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei ou pelos órgãos responsáveis pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social.
- Art. 39. Compete a Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda:
- § 1º. A participação e controle social no âmbito do Programa Bolsa Família PBF referem-se ao conjunto de processos, procedimentos e mecanismos criados para possibilitar o diálogo sobre o Programa entre o Poder Executivo e a sociedade civil, assim como o acompanhamento de sua execução por meio de organizações e movimentos sociais ou diretamente pelo cidadão.
- § 2º. São princípios da participação e controle social no âmbito do PBF:
- I- O reconhecimento da participação social como direito do cidadão beneficiário do Programa Bolsa Família e usuário do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- II- A complementariedade e integração entre processos, mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;
- III- A integração e transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social.
- § 3º. O exercício da participação e controle social do PBF no nível local, realizada pelos Conselhos de Assistência Social, observará as seguintes diretrizes:
- I- Incentivar e apoiar a mobilização dos usuários do Programa Bolsa Família e dos serviços socioassistenciais, a fim de que possam participar das reuniões do CMAS;
- II- Zelar pelo caráter público das reuniões do CMAS, salvo quando se tratar de matéria sujeita a ordem técnica e ou sigilo;
- III- Promover a disseminação de informações aos usuários sobre seus direitos, objetivos, regras e mecanismos de funcionamento do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único; e,



LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021. MILAGRES – CEARÁ

- IV- Incentivar a participação da sociedade no controle social, bem como articular iniciativas conjuntas, quando couber.
- Art. 40. As Comissões Temáticas reunir-se-ão ordinariamente semestralmente ou extraordinariamente sempre que necessário, para apreciar matéria da sua competência.

### Capitulo II Da Instância De Controle Social Do Programa Bolsa Família

# Art. 41. Compete a Instância de Controle Social - ICS:

- I avaliar e fiscalizar a execução das estratégias adotadas pelo município em relação à identificação, mapeamento e cadastramento das famílias mais pobres, garantindo o acesso aos benefícios do CadÙnico, observando os critérios estabelecidos pelo governo federal;
- II identificar as situações de impedimento do cadastramento e articular junto ao poder público municipal a superação das dificuldades;
- III verificar periodicamente a quantidade de famílias cadastradas, considerando que o município pode, a qualquer tempo, incluir novas famílias no Cadastro Único, desde que se enquadrem no critério de renda;
- IV avaliar e acompanhar as estratégias de atualização cadastral realizada pelo município;
- V acompanhar e avaliar se os atos de gestão de benefício estão sendo realizados corretamente;
- VI trabalhar em parceria com os conselhos de saúde e educação do município para garantir que os serviços acompanhados por eles sejam ofertados pelo poder público às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;
- VII monitorar os registros das condicionalidades, avaliando as dificuldades encontradas para o cumprimento desses compromissos e demandar soluções ao poder público local;
- VIII estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas que favoreçam a autonomia e emancipação das famílias beneficiárias dos programas de transferência de renda;
- IX identificar as potencialidades para a criação de programas próprios ou de integração com programas federais e estaduais, observando as características do município e as necessidades da população em situação de maior vulnerabilidade;
- X fiscalizar os programas de transferência de renda, acompanhando os processos orientados pelo Ministério da Cidadania Secretaria do Desenvolvimento Social e pela rede pública de fiscalização bem como solicitar ao gestor municipal, em caso de denúncias comprovadas, que tome as devidas providências para solucionar as irregularidades.

# Capitulo III Do Funcionamento



LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021. MILAGRES – CEARÁ

### Das Proposições e Procedimentos

### Seção I Das Resoluções

- Art. 42. As proposições podem consistir em resoluções que será preparada pelo secretário executivo do CMAS e assinada pelo presidente do referido conselho.
- **Art. 43.** As proposições serão encaminhadas à discussão e votação pelo Plenário e, quando necessário, serão encaminhadas as Comissões Temáticas competentes para exarar parecer.

### Seção II Das Moções

- Art. 44. As moções deverão ser formuladas por escrito, expressar manifestações de congratulação, voto de apreciação, repúdio ou pesar, e será submetida ao plenário no início da ordem do dia, independente de sua inclusão na mesma.
- § 1°. Independem de discussão os votos de pesar;
- § 2°. O presidente do CMAS apenas solicita parecer de Comissão Temática sobre moção nos casos que a natureza da matéria o exigir.

### Seção III Dos Pareceres

# Dos Pareceres do Conselho, das Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho

- Art. 45. O parecer resulta da análise de matéria sujeita a exame e versa sobre aspectos técnicos, conforme legislação vigente.
- Art. 46. No parecer deve constar:
- I- O objeto da solicitação;
- II- Análise da situação com base nos princípios e diretrizes da assistência social, legislação vigente e fundamentos éticos, teóricos e técnicos;
- III- Conclusão ou indicação sobre deferimento ou indeferimento da solicitação.
- Art. 47. No parecer poderão constar sugestões a respeito dos temas em discussão.

#### TITULO III

### Capitulo I Dos Conselheiros do CMAS



LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021. MILAGRES – CEARÁ

### Seção I Das Atribuições e Deveres

### Art. 48. São atribuições dos Conselheiros:

- I- Requerer decisão de matéria em regime de urgência, a qual será submetida à aprovação do Conselho;
- II- Propor a instituição de Grupos de Trabalho, bem como indicar nomes para as suas composições;
- III- Votar os encaminhamentos apresentados pela Presidência, Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;
- IV- Apresentar proposições sobre assuntos de interesse da Política Municipal de Assistência Social;
- V- Propor ao Plenário a solicitação de esclarecimentos a serem prestados por pessoas físicas ou jurídicas, acerca de assuntos afetos à competência do CMAS;
- VI- Solicitar à Secretaria Executiva as informações que julgar necessárias para o desempenho de suas funções; e
- VII- Exercer outras atribuições que lhes sejam designadas pelo Presidente ou pelo Plenário.

### Art. 49. São deveres dos Conselheiros:

- I- Participar do Plenário, de Comissões ou Grupos de Trabalho para os quais forem designados, manifestando-se a respeito de matérias em discussão;
- II- Divulgar suas manifestações, quando representar o CMAS em eventos, de acordo com os posicionamentos deliberados pelo CMAS;
- III- Participar de eventos representando o CMAS, quando devidamente autorizado pela Presidência ou pelo Plenário;
- IV- Manter a Secretaria Executiva informada sobre as alterações dos seus dados pessoais;
- V- Comunicar o CMAS em caso de afastamento, permanente ou temporário, para possível preenchimento da vaga por seu respectivo suplente.

### Seção II Dos Impedimentos

- **Art. 50.** Estará impedido de exercer o mandato de conselheiro aquele que se desvincular de seu segmento, devendo o mesmo comunicar por escrito o seu desligamento da entidade que representa e, se for o caso, o seu imediato ingresso em outra instituição do mesmo segmento.
- Art. 51. Em caso de vacância do conselheiro da sociedade civil será convocado para ocupar a vaga o conselheiro sequencialmente mais votado no processo eleitoral.
- § 1º. Em caso de empate, se tratando de representante de usuário e trabalhadores,



LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021.

MILAGRES - CEARÁ

prevalecerá o candidato com mais idade.

- § 2º. No caso de empate, se tratando de entidade ou organizações da sociedade civil, prevalecerá a entidade que possuir o registro mais antigo no CMAS.
- § 3º. Quando não houver suplentes eleitos em fórum próprio, deverá ser convocado novo fórum para eleição dos representantes da sociedade civil.
- Art. 52. Estarão impedidos de servir, concomitantemente, neste Conselho, marido e mulher e representantes dos trabalhadores da sociedade civil que estiver no exercício de função de confiança ou de direção na gestão do SUAS, conforme § 3º do art. 1º da Resolução CNAS n° 06, de 21 de maio de 2015.

Parágrafo Único: A participação de representantes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e Ministério Público na composição dos conselhos de assistência social é incompatível com o regime jurídico destes Poderes e o desempenho do controle social.

### Seção III Da Perda do mandato e Exclusão do Conselheiro do CMAS

Art. 53. Será excluído do Conselho o membro que:

- For demitido ou exonerado de seu cargo quando represente do Poder Público;
- Perder o vínculo com a entidade ou organização cujo segmento está representado 11neste Conselho:
- For condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de ato que impeça o exercício de função pública;
- Revelar conduta manifestamente contrária às diretrizes ou finalidades do CMAS; IV-
- Ter sido indicado pela sociedade civil e venha a assumir cargo ou função em comissão de confiança no poder público municipal;

Parágrafo Único: A deliberação sobre a exclusão do Conselheiro na hipótese do inciso III será precedida de parecer emitido pela Comissão de Normas e Legislação e dependerá do voto de (2/3) dois terços dos membros do Conselho, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

- Art. 54. A ausência sem justificativa do membro titular do CMAS por (03) três reuniões consecutivas ou a (05) cinco intercaladas, realizadas anualmente, importará no seu desligamento do Conselho, declarado por seu presidente, assegurada a defesa prévia.
- § 1º. As justificativas deverão ocorrer por escrito por meio de e-mail, carta ou grupo de whatsapp dos conselheiros, para a secretaria executiva dos conselhos.
- § 2º. O Conselho, pelo voto de (2/3) dois terços de seus membros, deliberará sobre as faltas.
- § 3º. O Conselheiro cujo CMAS autorizar a abertura de processo disciplinar para perda de mandato, terá o prazo de cinco (05) dias, contados da data do recebimento da notificação para, por escrito, apresentar a sua defesa.



LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021. MILAGRES - CEARÁ

- Art. 55. Declarado o desligamento do titular da sociedade civil, o presidente convocará o respectivo suplente eleito, para que assuma a função pelo restante do mandato e oficializará ao órgão ou organização a que pertença.
- Art. 56. Ocorrida à exclusão de membro representante do Poder Público o Conselho encaminhará ofício ao secretário municipal, requerendo as providências cabíveis.

#### TITULO IV

### Capitulo I Do Processo De Escolha Dos Conselheiros da Sociedade Civil

### Seção I Da Candidatura

- Art. 57. A escolha dos Conselheiros não-governamentais para o CMAS dar-se-á mediante publicação de Edital pelo Presidente do CMAS, que por meio de ofício será encaminhado ao Representante Legal das Instituições aptas a se candidatarem aos assentos neste Conselho.
- Art. 58. Podem candidatar-se a membro do CMAS representantes da sociedade civil dos seguintes segmentos:
- Representantes de usuários ou de organizações de usuários; 1-
- Representantes de entidades e organizações de assistência social; 11-
- Representantes de trabalhadores do SUAS ou de organizações de Trabalhadores 111do SUAS:
- Art. 59. Os representantes de cada instituição serão eleitos previamente em foro próprio que acontecera nos respectivos equipamentos entre aqueles que possuem vinculo com a instituição que representarem para posterior requerimento de representação na Assembleia das Entidades da Sociedade Civil que será promovido por este Conselho.
- Parágrafo Único: Quando se tratar do segmento de entidades socioassistenciais privadas e organizações de assistência social, entende-se por vínculo a condição de funcionários e/ou membros da diretoria.
- Art. 60. A candidatura deverá ser protocolada no CMAS de acordo com Edital. Parágrafo Único - Cada instituição não governamental poderá indicar somente um titular e um suplente.
- Art. 61. O processo de indicação dos conselheiros não governamentais deverá, obrigatoriamente, estar concluído até o término do mandato da gestão em vigor.



LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021. MILAGRES – CEARÁ

### Seção I Do Processo de Escolha

- Art. 62. O Presidente do CMAS convocará com antecedência de no máximo (60) sessenta dias e no mínimo 30 dias, antes do término do mandato dos Conselheiros, a realização da Assembleia para escolha dos representantes da Sociedade Civil.
- **Art. 63.** Será instituída pelo CMAS Comissão Eleitoral temporária, a fim de coordenar o processo de habilitação dos representantes de usuários ou de organizações de usuários; representantes de entidades e organizações de assistência social e dos Representantes de trabalhadores do SUAS ou de organizações de Trabalhadores do SUAS.
- Art. 64. Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos através de Eleição em Assembleia instalada para esse fim.
- § 1º. Nos segmentos de representantes de usuários ou de organizações de usuários e os representantes de trabalhadores do SUAS ou de organizações de Trabalhadores do SUAS, os nomes mais votados serão os titulares e os seguintes, suplentes, até atingir o número de membros mencionados.
- § 2º. No segmento de representantes de entidades e organizações de assistência social serão eleitas as duas instituições mais votadas, com seus respectivos titulares e suplentes previamente cadastrados.
- § 3°. No caso de empate, prevalecerá o candidato de maior idade, quando se tratar de usuários e trabalhadores e das entidades e organizações, a que possui mais tempo de cadastro no CMAS.

### TITULO V DA INSCRIÇÃO DAS ENTIDADES

### Capitulo I Seção I Disposições Gerais

- **Art. 65.** As entidades e organizações de assistência social, conforme a LOAS/93 e regulamentações pertinentes, para que possam funcionar no município, deverão inscrever-se no CMAS, nos termos do art. 9° da Lei n° 8.742/93, as quais caberá fiscalização independentemente do recebimento ou não de recursos públicos.
- Art. 66. São consideradas entidades e organizações de assistência social, para fins deste Regimento Interno, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, nos termos



LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021.

MILAGRES - CEARÁ

do Decreto Federal nº. 6.308/2007.

Parágrafo único: São critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, cumulativamente:

- Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais 11sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:
- Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do IVcumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais
- Podem se inscrever as Entidades de Assistência Social (conforme Decreto Federal 6.308/2007) que desenvolvam isolada ou cumulativamente:
  - Atendimento a)
  - Assessoramento b)
  - Defesa e Garantias de Direitos C)

### Capitulo II Seção I

### Dos Procedimentos de Inscrição

- Art. 67. No ato da inscrição a entidade deverá demonstrar ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.
- Art. 68. São documentos necessários ao encaminhamento do pedido da primeira inscrição no CMAS:
- Requerimento endereçado ao CMAS. 1-
- Cópia autenticada do Estatuto registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas 11-Jurídicas e regimento ou regulamentos internos, quando houver;
- Cópia da ata de eleição dos membros da atual diretoria, devidamente registrada no 111-Cartório competente;
- Declaração de que a entidade está em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias, bem como relacionar os membros da diretoria em exercício, contendo qualificação completa, assinada pelo representante legal da entidade ou da organização de assistência social;
- Plano de Ação do exercício vigente devidamente assinado pelo técnico Vresponsável da área social e representante legal da entidade ou organização de assistência social;
- Relatórios de atividades do exercício anterior ao da solicitação ou do ano vigente, VIquando tratar-se de entidade em funcionamento inferior há (12) doze meses, assinados pelo técnico da área social e representante legal da entidade ou organização de assistência social, conforme modelo fornecido pelo CMAS;



LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021.

MILAGRES - CEARÁ

- Cópia do Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do VII-Adolescente - COMDICA, quando atuar nesse segmento;
- Cópia autenticada e atualizada do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do VIII-Ministério da Fazenda, conhecido pela sigla de "CNPJ";
- Cópia do Alvará de Licença de Instalação e de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Milagres - Ceará.
- § 1º. Não se faz necessário analisar as demonstrações contábeis das entidades para fins de inscrição. Essa análise deverá apenas ser realizada pelo Ministério da Cidadania - MC para fins de certificação, no entanto, a Entidade deverá apresentar relatório contábil do ano anterior à inscrição. As entidades com menos de um ano de funcionamento, estarão dispensadas de apresentar relatório contábil.
- § 2º. No caso de entidades com atuação em mais de uma área a preponderância ou não na área da assistência social deve ser verificada com base no Plano de Ação e no Relatório de Atividades apresentado, bem como na visita realizada.
- § 3º. Para fins de inscrição é vedado aos Conselhos de Assistência Social exigir a alteração estatutárias das entidades ou organizações de Assistência Social.
- § 4º. Para as entidades e organizações de assistência social que possuam inscrição em outro município, aplicam-se o disposto no art. 10 da Resolução CNAS nº 16/2010 que determina apresentar, além do previsto no art. 58, os seguintes documentos:
- Requerimento inscrição; 1-
- Plano de ação; 11-
- Comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou onde desenvolva o maior IIInúmero de atividades.
- § 5°. Para as entidades e organizações sem fins econômicos que não tenham atuação preponderante na área da assistência social, mas que também atuam nessa área aplicam-se o disposto no art. 11 da Resolução CNAS nº 16/2010, devendo apresentar além do previsto no art. 58, os seguintes documentos:
- Requerimento de inscrição; -
- Cópia do Estatuto Social (atos constitutivos) registrado em cartório; 11-
- Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório; 111-
- IV-Plano de ação.
- § 6°. Em se tratando de Fundação, a requerente deverá apresentar além do previsto nos incisos do presente artigo, cópia autenticada do documento público relativo à sua instituição, devidamente registrado.
- § 7º. A protocolização do pedido de inscrição da entidade, organização de assistência social ou fundação deverá contemplar todos os documentos elencados neste artigo, para



LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021.

MILAGRES – CEARÁ

fins de encaminhamento à apreciação do CMAS, sendo que a ausência de qualquer um deles implicará no não recebimento da referida solicitação.

- § 8º. Para a rede de serviços Sócio Assistencial da esfera governamental municipal será solicitado:
- I- Descrição dos programas/projetos ofertados em cada unidade estatal.
- § 9°. O procedimento de inscrição seguirá o disposto no art. 12 da Resolução CNAS nº 16/2010;
- § 10°. Os Conselhos de Assistência Social deverão estabelecer numeração única e sequencial para a emissão da inscrição, independentemente da mudança do ano.
- **Art. 69.** Nos termos da Resolução CNAS nº 16/2010, especialmente o disposto no seu art. 16, a inscrição das Entidades e Organizações de Assistência Social, dos serviços, dos projetos, dos programas e dos benefícios Sócio Assistenciais, é por prazo indeterminado. **Parágrafo Único:** O CMAS deverá elaborar resolução própria para dispor sobre as inscrições de entidades no Conselho Municipal de Assistência Social no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) da aprovação deste regimento.

#### Capitulo III

# Do Cancelamento de Inscrição, Prazos, Acompanhamento e Fiscalização

### Seção I

### Do Cancelamento

- **Art. 70.** Constitui-se motivo de cancelamento da inscrição, descumprimento das obrigações constantes no artigo 2º da Lei Federal nº 8.742/93 e no Decreto Federal nº 6.308/2007, no todo ou em parte, por decisão da maioria absoluta dos membros titulares do Conselho, além do que segue:
- I- Não prestar contas no prazo legal dos recursos públicos recebidos no exercício anterior;
- II- Não apresentar a documentação ou apresentar documentação em desacordo com o exigido no presente Regimento.
- § 1º Em caso de cancelamento da inscrição, o Conselho de Assistência Social deverá encaminhar, no prazo de (05) cinco dias úteis, cópia do ato cancelatório ao órgão gestor, para providências cabíveis junto ao Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social CNEAS.
- § 2º Comunicar ao órgão gestor de assistência social novas inscrições, e o cancelamento das inscrições quando houver. (Resolução CNAS nº 14/2014).
- § 3º Na posse do documento comprobatório do cancelamento de inscrição (resolução de



LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021.

MILAGRES - CEARÁ

cancelamento) o órgão gestor deverá informar no CNEAS (Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social) que a entidade teve sua inscrição cancelada. (Resolução CNAS nº 14/2014).

- § 4º Da decisão que indeferir ou cancelar a inscrição a entidade poderá recorrer. (Resolução CNAS nº 14/2014).
- § 5º O prazo recursal será aquele definido pelo Conselho de Assistência Social. (Resolução CNAS nº 14/2014).
- § 6º As entidades ou organizações de Assistência Social inscritas deverão comunicar o encerramento de suas atividades, serviços, programa, projetos e benefícios socioassistenciais aos Conselhos de Assistência Social, no prazo de (30) trinta dias. (§ 5°, do art. 16, da Resolução CNAS nº 14/2014).
- § 7º No caso de INTERRUPÇÃO das atividades a entidade deverá comunicar o CMAS (apresentando motivos) e prazo para a retomada das atividades (interrupção não poderá ultrapassar 06 meses, sob pena de cancelamento da inscrição); (Res. CNAS nº 16/2010, art. 8° § 1).
- § 8º Entidades e organizações de Assistência Social, não inscritas junto ao CMAS não poderão, em hipótese alguma, receber recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.
- § 9º Para proceder ao cancelamento da inscrição, de que trata o presente Regimento Interno, aplicam-se as normas constantes da (Resolução CNAS nº 16/2010), especialmente o disposto no seu art. 16.

### Seção II **Dos Prazos**

- Art. 71. As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente até 30 de abril, ao CMAS:
- Plano de Ação do corrente ano; 1-
- Relatório de Atividades do ano anterior; 11-
- Requerimento de renovação/manutenção inscrição. 111-

### Seção III Do Acompanhamento e Fiscalização

Art. 72. Os procedimentos de acompanhamento e fiscalização serão regulamentados por resolução do CMAS.



LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021. MILAGRES – CEARÁ

- § 1º. A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- § 2º. Da decisão que indeferir ou cancelar a inscrição a entidade poderá recorrer.
- § 3°. O prazo recursal será de 30 dias, contados a partir do dia seguinte ao da ciência da decisão.
- § 4º. As entidades inscritas deverão comunicar o encerramento de suas atividades, programas e/ou projetos aos Conselhos de Assistência Social, no prazo de 30 dias.

### Capítulo IV

# Seção I Das entidades que podem se inscrever

- Art. 73. O CMAS deverá padronizar e utilizar, única e exclusivamente, o termo INSCRIÇÃO para os fins desta resolução. (Res. CNAS 016/2010 art. 17)
- Art. 74. Podem se inscrever as Entidades de Assistência Social (conforme Decreto Federal 6.308/2007) que desenvolvam isolada ou cumulativamente:
- § 1°. Entidades de Atendimento: São aquelas que prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, conforme a Lei n.º 8.742/1993, e respeitadas a PNAS, a NOB/SUAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Sócio Assistenciais, estabelecida na Resolução CNAS n.º 109/2009. (Resolução CNAS n.º 16/2010, alterada pela Resolução CNAS nº 27/2011).
- § 2°. Entidades de Assessoramento: São aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas às deliberações do CNAS. (Resolução CNAS n.º 16/2010, alterada pela Resolução CNAS nº 27/2011).
- § 3°. Entidades de Defesa e Garantias de Direitos: São aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos Sócio Assistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as



LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021.

MILAGRES - CEARÁ

deliberações do CNAS. (Resolução CNAS n.º 16/2010, alterada pela Resolução CNAS nº 27/2011).

# TITULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

**Art. 75.** O CMAS é órgão deliberativo do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS que tem por objetivo atender aos encargos decorrentes da ação do município na Politica Municipal de Assistência Social conforme Lei Federal nº 8.742/1993 e Lei Federal nº 12.435/2010, especialmente para financiar a implantação e/ou manutenção de benefícios, programas, projetos, serviços e unidades públicas.

Parágrafo Único: O CMAS poderá solicitar parecer técnico da assessoria do Poder Executivo composta por profissionais das áreas afins, caso julgue necessário.

**Art. 76.** O Gestor do FMAS deverá apresentar anualmente o balanço do FMAS e anualmente, até o dia (30) trinta de abril, a Declaração de Prestação de Contas das entidades e organizações de assistência social que receberam recursos no exercício anterior ou quando deliberado por (2/3) dois terços dos membros do CMAS.

### TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 77. Considerando que os conselheiros desempenham função relevante e de interesse público, fica instituído o Certificado de Mérito Social aos Conselheiros que cumprirem mandato no CMAS por no mínimo (02) dois anos e se desligarem da função de conselheiro.
- **Art. 78.** Os conselheiros terão suas ausências justificadas no local de trabalho, quando participarem das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMAS, assim como, em qualquer desempenho de suas atribuições, que requerer afastamento temporário de suas atividades profissionais, sem nenhuma penalidade administrativa.
- Art. 79. Os casos omissos serão dirimidos por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CMAS.
- **Art. 80.** As despesas decorrentes da participação dos Conselheiros, em atividades extra regimentais de interesse do CMAS, se fora do Município de Milagres/CE, serão custeadas pelo Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.
- Art. 81. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua aprovação e publicação, devendo ser publicado no site da Prefeitura Municipal de Milagres/CE e, anexado em ATA que o aprovou, revogando as disposições em contrário.



LEI MUNICIPAL Nº 1.327, de 27 de Novembro de 2018. LEI MUNICIPAL Nº. 1.426, de 05 de Julho de 2021. MILAGRES – CEARÁ

Milagres-CE, 20 de Junho de 2023

Jeana ingela Albuqueque Milo

Maria Ângela Albuquerque Melo **Presidente do CMAS**